#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014421-92.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Almerinda Cardoso Guimarães
Requerido: Estado de São Paulo e outro

#### CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por ALMERINDA CARDOSO GUIMARÃES contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é idosa e padece de Degeneração Macular relacionada à idade, forma úmida, no olho esquerdo, razão pela qual foi lhe prescrita a aplicação de Ranibizumabe 10mg/ml (Lucentis ®) intra-vitreo, sendo necessárias, inicialmente, 06 aplicações, com intervalo de um mês entre elas, podendo necessitar de até 24 aplicações, no período de 24 meses, de acordo com a resposta ao tratamento. Informa que fez pedido administrativo ao Secretário Municipal de Saúde, que foi indeferido sob o argumento de que a responsabilidade do fornecimento do fármaco é do Estado de São Paulo. Ressalta que se sua doença não for tratada em curto espaço de tempo, poderá evoluir para cegueira irreversível no olho afetado. Discorre sobre os deveres do Estado e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/29.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls.30-v°, que foi deferida às fls. 31.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 44/52), alegando, preliminarmente, que o pedido é genérico e incerto, tendo em vista que a autora ingressou com a ação pugnando pelo fornecimento dos remédios prescritos até que o médico responsável determinasse alteração na forma do tratamento. No mérito aduz que a autora já possui a garantia de receber outros medicamentos similares com a mesma eficácia e que o medicamento prescrito não está em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação fls. 55/65, alegando que a saúde é um direito de todos e, como tal, deve ser garantido o acesso universal e igualitário, mediante políticas sociais e econômicas. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 71/74.

Instados a se manifestar sobre a pretensão na produção de provas, a autora requereu a intimação do médico oftalmologista, Dr. Leonardo Cunha Castro, para prestasse informações sobre o tratamento, o progresso alcançado e necessidade de sua continuidade (fls. 77). A Fazenda Pública pugnou pela produção de prova pericial a fim de se comprovar a eficácia da medicação prescrita, em confronto com os medicamentos substitutivos fornecidos pelo SUS (fls. 80).

Pela decisão de fls. 81, determinou-se que se oficiasse ao médico oftalmologista, prescritor do medicamento objeto da ação, para que trouxesse aos autos relatório circunstanciado, que esclarecesse a ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS para o tratamento da moléstia que acomete a autora, bem como informasse sobre o tratamento que vem sem realizado e a necessidade de sua continuidade.

Às fls. 85/86 juntou-se relatório médico, informando que "os únicos tratamentos com comprovada eficácia para a patologia ocular da paciente Almerinda atualmente são o Tratamento Ocular Quimioterápico com Antiangiongênico (Ranibizumabe e Aflibercept) injetadas intra-vitreo e a Terapia Fotodinâmica com Verteporfirina". Informou, ainda, que a paciente "ainda está em tratamento, com previsão de seis sessões de tratamento para o próximo ano, podendo esta quantidade sofrer alterações de acordo com a resposta do tratamento".

A Fazenda Pública reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls.

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (fls. 95/96).

### É O RELATÓRIO.

93).

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, sendo desnecessária a realização de perícia.

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida, pois o pedido em questão diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento dos medicamentos especificados na inicial, razão pela qual não há que se falar em afronta ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88.

Por outro lado, acompanham a inicial o relatório e receituário médico, sendo esses os documentos necessários ao conhecimento do pedido.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, conforme se observa de seu detalhamento de crédito de aposentadoria (fls. 38).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 14), sendo assistida por Defensor Público, e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 12) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Ressalte-se que o médico subscritor do relatório de fls. 85/86, afirma que existem somente dois tratamentos de comprovada eficácia para a patologia ocular da paciente: tratamento Ocular Quimioterápico com Antiangiongênico intra-vitreo e a terapia Fotodinâmica com Verteporfirina e que nenhum deles está disponível no SUS.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia através do medicamento requerido, não cabendo ao Estado estabelecer qual o fármaco apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

# P. R. I. C.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA